



ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 88/85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, no montante de US\$ 40,000,000, para fins que especifica".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, no montante de US\$ 40,000,000, para fins que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, Órgãos de sua Administração Direta e Indireta, inclusive o Banco do Brasil e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para fins de obtenção da garantia da União em operações de empréstimos e financiamentos externos, que forem obtidos em favor do próprio Estado, dos Órgãos de sua Administração Direta e Indireta e das sociedades das quais seja acionista majoritário, na forma do disposto na Portaria Interministerial nº 039, de 08 de março de 1984, até a quantia equivalente a US\$ 40,000,000 (quarenta milhões de dólares americanos).

§ 1º - A operação de crédito mencionada neste artigo se destina à realização de investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Estado, que prevê a abertura de estradas vicinais nos municípios de Costa Marques, Alta Floresta e Porto Velho e construção de unidades escolares.

§ 2º - Os investimentos decorrentes do presente empréstimo serão aplicados da seguinte forma:

I - US\$ 20,000,000 (vinte milhões de dólares americanos) na abertura e conservação de estradas vicinais nos municípios de Porto Velho e Costa Marques; e

II - US\$ 20,000,000 (vinte milhões de dólares americanos) em construção de escolas no Estado.

Art. 2º - A caução ou penhor autorizados no artigo anterior poderão recair:

I - em direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas de sua participação na arrecadação tributária da União, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis na forma dos incisos I, II e III do artigo 26 da Constituição Federal.

II - em títulos negociáveis de sua propriedade ou emissão.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a constituir as garantias discriminadas no artigo 2º



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

junto a Órgãos e Entidades Federais ou junto a Instituições Financeiras ou de Crédito para fins de obtenção de empréstimos ou financiamentos internos decorrentes de programas federais ou para provisionar garantias ou contraprestações de garantias junto ao Governo Federal e suas instituições financeiras, bem como Órgãos de Administração Direta e Indireta, observadas as finalidades previstas no Art. 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1985.

TERÇA-FEIRA, 16 MAR 1984

SEÇÃO I

3761

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 032 de 8 de março de 1984.

O Ministro de Estado DA FAZENDA e o Ministro de Estado-CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, com a redação dada pelo Decreto nº 85.471, de 10 de dezembro de 1980, resolvem:

1) A garantia a ser oferecida pelo mutuário, nos casos a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, consistirá:

a) quando o mutuário for Estado ou Município:

1) em fiança bancária; ou

2) no direito ao crédito resultante das quotas ou parcelas de que são titulares e que lhes são transferíveis, na forma dos incisos I e II do artigo 25, e incisos I, II e III, do artigo 26, da Constituição Federal;

b) quando o mutuário for entidade da Administração indireta, estadual ou municipal, ou por esta controlada:

1) em fiança bancária; ou

2) na garantia do respectivo Estado ou Município, na forma do disposto no número 2, da alínea "a".

c) Nos demais casos, mediante qualquer das garantias em Direito admitidas.

II) Nos casos a que se refere o item I, alínea "a", número 2, e alínea "b", número 2, o pedido dirigido pelo mutuário, ao Ministro da Fazenda, visando a concessão da garantia do Tesouro Nacional à operação de crédito externo, e ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, objetivando a manifestação sobre o grau de prioridade do projeto ou programa a ser financiado, será instruído com prova da competente autorização do legislativo estadual ou municipal quanto à operação de crédito externo e à garantia.

III) A garantia a que se refere esta Portaria será outorgada, em instrumento próprio, concomitantemente com a formalização da garantia do Tesouro Nacional ao mutuário, na operação de crédito externo.

IV) Do instrumento a que se refere o item anterior, constará mandato outorgado, em caráter irrevogável e irretratável, pelo mutuário conferindo poderes especiais ao Banco do Brasil S.A., para, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, efetuar a compensação do crédito da União, de corrente de garantia que houver honrado, com as cotas ou parcelas legalmente devidas ao mutuário, até a final liquidação da dívida.

V) O Banco do Brasil S.A. informará, pormenorizadamente, ao Ministério da Fazenda, à SEPLAN e ao Banco Central do Brasil, as providências que tiver adotado, no cumprimento do mandato a que se refere o item anterior.

VI) Revogadas as disposições em contrário. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ERNESTO GALVEAS

ANTONIO DELFIM NETTO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 105

Porto Velho

Em 05 de dezembro de 1985.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa

Tenho a elavada honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o objetivo de solicitar autorização da Egrécia Assembléia Legislativa para gestionar e contratar um empréstimo externo no montante de US\$ 40,000,000.00 (quarenta milhões de dólares).

Os recursos solicitados se destinam à realização de investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Estado que definiu os Setores de Transportes e Educacional como estratégicos para o desenvolvimento de Rondônia. Assim, o Poder Executivo se tem empenhado decididamente em assegurar aos produtores condições favoráveis para o escoamento da produção, e expandir as oportunidades educacionais nas áreas urbana e rural.

Os investimentos projetados se inserem neste contexto. Sua aplicação terá o seguinte destino: US\$ 20 milhões de dólares serão utilizados na abertura de estradas vici



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO GOVERNADOR

nais nas cidades de Costa Marques, Alta Floresta e Porto Velho.

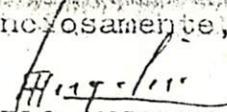
Os Excelentíssimos Senhores Deputados conhecedores da realidade sócio-econômica do Estado, poderão facilmente avaliar a importância das obras que o Governo pretende executar. Em primeiro lugar, essas estradas irão facilitar as condições de transporte no interior do Estado e nos arredores da Capital; se constituirão num importante instrumento de desenvolvimento regional, pois permitirá ampliar a produção ao longo das estradas.

Com relação aos US\$ 20 milhões de dólares (vinte milhões de dólares) restantes, serão utilizados na construção de escolas urbanas e rurais do Estado com objetivo de atender as metas sociais estabelecidas no Plano para a Educação: expandir as oportunidades educacionais nas áreas urbana e rural; manter e expandir a rede físico-escolar, visando assegurar a oferta de oportunidades educacionais e adequar a oferta futura de educação ao fluxo migratório estimado, assim como ao assentamento de colonos previsto.

Adicionalmente, nos dias atuais, é difícil aumentar a produtividade da agricultura sem capacitar o homem do campo a assimilar novas tecnologias.

Certos de que os Excelentíssimos Senhores Deputados compreenderão o alcance de minha solicitação, aproveito a oportunidade para apresentar as minhas mais cordiais Saudações.

Atenciosamente,

  
ÂNGELO ANGELIN  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº

DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.985.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRESTAR CAUÇÃO OU PENHOR JUNTO AO TESOURO NACIONAL, NO MONTANTE DE US\$40,000,000.00 PARA FINS QUE ASSIM ESPECIFICA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE CRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo e prestar caução - ou penhor junto ao Tesouro Nacional, órgãos de sua Administração Direta ou Indireta, inclusive o Banco do Brasil e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para fins de obtenção da garantia da União em operações de empréstimos e financiamentos externos, que forem obtidos em favor do próprio Estado, dos Órgãos de sua Administração Direta e Indireta e das sociedades das quais seja acionista majoritário, na forma do disposto na Portaria Interministerial nº 039, de 08 de março de 1.984, até a quantia equivalente a US\$40,000,000.00 (quarenta milhões de dólares americanos).

Parágrafo único - A operação de crédito mencionada neste artigo se destina à realiza -



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO GOVERNADOR

ção de investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Estado, que prevê a abertura de estradas vicinais e construção de unidades escolares.

Art. 2º - A caução ou penhor - autorizados no artigo anterior poderão recair:

I - em direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas de sua participação na arrecadação tributária da União, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis na forma dos incisos I, II e III, do artigo 26 da Constituição Federal.

II - em títulos negociáveis de sua propriedade ou emissão.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a constituir as garantias discriminadas no artigo 2º junto a Órgãos e Entidades Federais ou junto a Instituições Financeiras ou de Crédito para fins de obtenção de empréstimos ou financiamentos - internos decorrentes de programas federais ou para proporcionar garantias ou contraprestações de garantias junto ao mesmo Governo Federal e suas instituições financeiras, bem como Órgãos de Administração Direta e Indireta, observadas as finalidades previstas no Art. 1º.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 05 de dezembro de 1.985.